



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10680.002641/2001-30
Recurso nº : 132.100
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ -BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.309

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO- LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA REALIZAÇÃO – Há que se manter o lançamento, quando a pessoa jurídica não realiza o lucro inflacionário conforme a legislação vigente aplicável, devendo-se, entretanto, ajustar a base de cálculo ao decidido em outro processo administrativo que também tratou de lucro inflacionário acumulado realizado a menor, tendo-se ajustado o saldo de lucro inflacionário acumulado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1996, excluir as parcelas de realização mínima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Tânia Koetz Moreira e José Henrique Longo que deram provimento integral ao recurso.

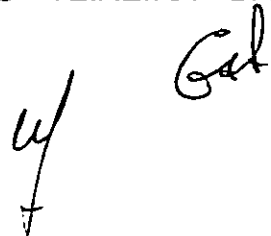

MANOEL ANTONIO GADELHÁ DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MA' 2003

Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'NLF' for Nelson Lóssó Filho. The signature on the right is 'JCT' for José Carlos Teixeira da Fonseca.

Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

Recurso nº : 132.100
Recorrente : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 21/03/2001, em que se exige a redução de prejuízo fiscal apurado na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997, de R\$ (6.176.573,67) para R\$ (5.578.414,30).

O Auto de Infração decorreu da revisão de Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em que foi constatada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação, aduzindo:

a) que em virtude da correção monetária complementar determinada pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/91, a impugnante apurou, no período-base de 1991, saldo credor no valor de Cr\$ 4.788.033.970,00 que deveria ser computado na apuração do lucro real, de acordo com o disposto no art. 3º, inciso II da referida lei;

b) que o valor mencionado no item anterior é o mesmo valor inicial que consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), relativamente ao período-base de 1991 e que nos períodos-base seguintes até o relativo ao ano-calendário de 1996, o referido Demonstrativo do Lucro Inflacionário não apresenta nenhuma parcela de lucro inflacionário realizado, tendo havido apenas a atualização monetária do valor inicial e a conversão de moedas;



Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

c) que nos períodos-base de 1992 e 1993 procedeu à realização total do lucro inflacionário acumulado, conforme lhe facultava o parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 7.799/89, dispositivo consolidado no artigo 417, § 5º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

d) que, portanto, em dezembro/92 foi realizado o valor de Cr\$ 16.552.891,73 e em janeiro/93 foi realizado o valor de Cr\$ 55.433.424.146,99, sendo que, após as realizações efetuadas, o lucro inflacionário acumulado da Impugnante, em dezembro/95, havia sido totalmente realizado, conforme demonstrativo anexado às fls 36 e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real juntado às fls. 38 e 39;

e) que por deficiência formal na elaboração das declarações de imposto de renda relativas aos períodos mencionados, não registrou no item próprio, indicando no item outras adições, conforme cópia parcial da declaração juntada às fls.41 e 43;

f) que o oferecimento à tributação do lucro inflacionário, nos valores referidos do item anterior, resulta na anulação total do saldo do lucro inflacionário acumulado, inexistindo saldo de lucro inflacionário acumulado em dezembro/96, no valor de R\$ 5.981.593,72.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, ao analisar a defesa intentada, considerou procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa declinada abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 1997

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF.

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação



Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado. Lançamento procedente.

A autoridade julgadora salienta, ainda, que além de não haver expressa disposição de lei para realização do saldo credor da correção monetária suplementar no período-base de 1992, a impugnante adicionou e excluiu do lucro líquido os valores de Cr\$ 16.552.891,73 no segundo semestre de 1992 (fls.30) e Cr\$ 55.433.424.146,99 em janeiro de 1993 (fls. 32), não alterando a demonstração do lucro real, ou seja, não realizou saldo de lucro inflacionário, pois, ao contrário do que afirma, não ofereceu à tributação estes valores

Inconformada com a decisão em comento, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial, acrescentando, em síntese:

- a) que a opção pela realização do lucro inflacionário se deu como previa a Lei nº 7.799/89;
- b) que não há mais o direito de o Fisco impugnar a realização do lucro inflacionário vinculado à correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF, que se deu em 1992 e 1993 e foi regularmente declarada pelo contribuinte, tendo em vista a ocorrência da decadência, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN;
- c) que o procedimento fiscal deixou de observar as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos anos-calendário anteriores àquele objeto da autuação, inclusive em relação aos quais já se operou a decadência do direito de lançar de ofício.

Como houve interposição tempestiva de Recurso Voluntário e não há crédito tributário, o processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente, ao adicionar e excluir do lucro líquido os valores de 16.552.891,73 e 55.433.424.146,99, não realizou saldo do lucro inflacionário.

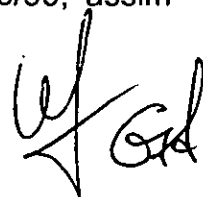
Assim, é incorreta a afirmação da recorrente de que tinha oferecido totalmente à tributação o saldo em dezembro de 1992 e janeiro de 2003, nos valores acima citados, resultante da apuração do lucro inflacionário acumulado. No ano calendário de 1995, o demonstrativo de fls. 05 a 09 mostra que há diferença de saldo de lucro inflacionário e, portanto, deve ser adicionado na apuração do lucro real.

A Lei nº 8.541/92, ao tratar do lucro inflacionário acumulado, estabelecia que:

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 32. A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, será de, no mínimo, 1/120.

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 que revogou a sistemática de diferimento do lucro inflacionário, depois restabelecida pela Lei nº 9.065/95, assim dispunha:



Processo nº :10680.002641/2001-30
Acórdão nº : 108-07.309

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Assim, a autuada deveria ter realizado o lucro inflacionário acumulado, no ano-calendário de 1996, no limite mínimo previsto pelo art. 32 da Lei nº 8.541/92.

Destaca-se, entretanto, que no processo nº 10680.025741/99-59 também foi constatada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na apuração do lucro real, tendo sido determinada à redução do prejuízo fiscal do exercício de 1996, ano-calendário em 1995.

No aludido processo, esta Colenda Câmara deu parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo as realizações mínimas obrigatórias anteriores a 1995, em face da ocorrência da decadência ou de pertencerem a outros períodos de apuração, motivo pelo qual estas realizações mínimas não podem aqui ser cobradas acumuladamente no saldo do lucro inflacionário acumulado.

Desta forma, para que se apure o saldo de lucro inflacionário acumulado base da realização no ano-calendário ora em foco, deve-se observar o decidido no processo nº 10680.025741/99-59.

Ex positis, voto por dar parcial provimento ao recurso para ajustar a base de cálculo do presente Auto ao decidido no Processo nº 10680.025741/99-59.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


Mário Junqueira Franco Júnior

